



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
ESPÍRITO SANTO  
AVENIDA RIO BRANCO, 50 - SANTA LÚCIA

---

**PARECER n. 00175/2023/PROC/PFIFESPÍRITO SANTO/PGF/AGU**

**NUP: 23147.009062/2023-12**

**INTERESSADOS: IFES - REITORIA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: *Análise jurídica de ato administrativo. Consulta sobre legalidade*

*Magnífico Reitor,*

***I. DO OBJETO DO PARECER***

1. Trata-se de processo eletrônico encaminhado via SIPAC no qual a Diretoria de Gestão de Pessoas do Ifes, por meio da Assessoria de Legislação e Normas, encaminha consulta a respeito de concessão de Treinamento Regularmente Instituído (TRI) na modalidade Ação de Desenvolvimento em Serviço (ADS) para participação de servidor em programa de pós-graduação Stricto Sensu, conforme documento 3 do processo, transcrito parcialmente a seguir:

*“1. A presente consulta tem como objeto a fixação de entendimento jurídico sobre concessão de Treinamento Regularmente Instituído (TRI) na modalidade de Ação de Desenvolvimento em Serviço (ADS) - TRI/ADS - para a participação em programa de pós-graduação stricto sensu e:*

*1.1. Sua compatibilidade ou incompatibilidade com a jornada flexibilizada de trabalho do servidor Técnico-Administrativo em Educação (TAE), prevista no Decreto nº 1.590/1995, na IN nº 2/2018 e na Resolução CS nº 19/2014;*

*1.2. O cálculo da sua carga horária (CH do TRI/ADS) a partir da aplicação de um percentual sobre a carga horária semanal dos servidores efetivos, considerando as diferentes jornadas realizadas pelos servidores (jornada de 40 horas, jornada reduzida de 30 horas com remuneração proporcional, de 20 horas e jornadas previstas em legislação específica), tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

2 . Constam dos autos os seguintes documentos:

- a. e-mails, doc. 1;
- b. Despacho 109/23 REI.CSDP, doc. 2;
- c. Ofício REI.DRGP – ALN, dúvidas jurídicas, doc. 3;
- d. encaminhamento a este Consultivo, doc. 4.

3. O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste Órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

4. Em apertada síntese, é o relatório.

## **II. APRECIÇÃO DA CONSULTA**

5. Temos no Edital na parte das Informações da PRPPG/IFES aos candidatos que:

c) O DOUTORADO em Educação será considerado pelo Ifes como Treinamento Regularmente Instituído (TRI) sendo concedido o tempo de 10h para que o servidor possa se dedicar as atividades presenciais/síncronas, compreendendo atividades em sala de aula, bem como períodos de estudos, reuniões de grupo de pesquisa, orientações para o desenvolvimento do projeto de doutorado, leituras de artigos, realização de experimentos em laboratório e de pesquisa de campo, entre outras atividades necessárias ao desenvolvimento do projeto de pesquisa.

6. Não há uma definição clara no edital se este tempo de 10h é dentro de um espaço temporal mensal ou semanal, na consulta resta informado que se trata de um tempo semanal com base em outros TRI's semelhantes.

7. A concessão deste período de tempo ao servidor para se dedicar ao Curso é uma decisão de mérito administrativo, podendo a administração se quisesse adotar outro formato, dentro do juízo de conveniência e oportunidade.

8. A orientação apontada no despacho contido no documento 3, do Sipac, no que diz respeito aos servidores que possuem carga horária reduzida ou especial está em consonância com o **Direito**.

9. Como explicitado naquele despacho, se aplicarmos 10 horas semanais de forma indistinta a todos os servidores, independente de sua carga horária, haveria uma situação de desigualdade, visto que os servidores que cumprem 40 horas, teriam 25% (vinte e cinco por cento) do seu tempo laboral dispensado para se dedicar ao curso, por outro lado, o servidor com 20 (vinte) horas de carga semanal, teria 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária liberada para o curso, gerando uma situação de desigualdade entre os servidores, situação esta que não é permitida pelo **Direito**, devendo desta forma, a interpretação do Edital se adequar ao Direito para não criar uma desigualdade.

10. A Administração em sua atuação deverá observar a lei e o **Direito**, conforme prevê o artigo 2º, Parágrafo Único, I, da Lei n. 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

11. A atuação conforme o **Direito** significa afirmar que a Administração, na interpretação das normas e na análise de casos concretos, deverá observar os princípios gerais do Direito. Na situação trazida, deverá observar o princípio da igualdade, diante da ausência de clareza do Edital quanto às situações especiais de horário de servidores, observando a proporcionalidade como bem apontada no despacho do documento 3.

12. Quanto aos servidores com **jornada flexibilizada** e a sua incompatibilidade com a concessão de TRI/ADS, temos também que andou muito bem a interpretação contida no documento "3". Pelo que se lê do bem fundamentado despacho, a jornada flexibilizada é dada no interesse da Administração e tem como objetivo maior o Princípio da Continuidade do serviço público, que em determinados casos não pode sofrer interrupção do atendimento ao público.

13. Acerca da temática aqui trazida, temos que a Resolução CS nº 19/2014 que regulamenta o instituto da jornada flexibilizada no âmbito do IFES, apresenta a solução para o questionamento:

“Art. 5º Nos setores onde, em decorrência da demanda de serviço, haja necessidade de funcionamento de no mínimo 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, a chefia imediata formalizará processo (...)”

“Art. 6º A jornada flexibilizada, estabelecida no artigo 3º desta Resolução, poderá ser suspensa pelo dirigente máximo da Instituição, no interesse da administração.

Parágrafo Único. Havendo demanda de serviço, o servidor que teve jornada de trabalho flexibilizada pode ser convocado pela chefia imediata a exercer 08 (oito) horas diárias, sem o recebimento de horas extras ou compensação posterior”

**“Art. 7º A diminuição de jornada por motivo de concessão de horário especial ao servidor estudante, de acordo com o disposto no artigo 98 da Lei nº 8112/1990, não poderá prejudicar o funcionamento ininterrupto do setor, gerando, neste caso, a necessidade de revisão da flexibilização da jornada de trabalho”**

“Art. 8º O setor deverá, na ausência de um servidor, adequar a escala de trabalho (Anexo I) para garantir o funcionamento de, no mínimo, 12 (doze) horas ininterruptas;

§ 1º Em casos excepcionais de ausência de dois ou mais servidores, quando ficar apenas um servidor no setor, este deverá exercer a jornada de 8 horas diárias.

14. Além disto, se o servidor com jornada flexibilizada for atendido com esta redução de horário do edital, sem prejuízo do setor, pode-se inferir que o setor não necessita de funcionamento ininterrupto e, nesta situação, o horário flexibilizado do setor é indevido.

15. Assim, se a concessão das horas de estudo para o servidor com horário flexibilizado prejudicar o funcionamento ininterrupto do setor, a flexibilização deve sofrer a revisão, conforme previsto no artigo 7º acima.

### III CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, a **Advocacia-Geral da União**, por meio da **Procuradoria Federal junto ao IFES**, responde às consultas que nos foram encaminhadas conforme abaixo:

"39.1. A compatibilidade ou a incompatibilidade entre a jornada flexibilizada e a concessão de Treinamento Regularmente Instituído (TRI) na modalidade de Ação de Desenvolvimento em Serviço (ADS) - TRI/ADS - para participação em programa de pós-graduação stricto sensu."

**Resposta:** O servidor com jornada flexibilizada pode participar de Treinamento Regularmente Instituído, mas a sua participação não pode resultar em prejuízo ao funcionamento do setor, caso haja prejuízo, a jornada flexibilizada deverá ser revista para que ele torne às 40 horas semanais. Neste ponto, observar a orientação **contida no parágrafo 38, do despacho "3"**.

"39.1.1. Considerando as peculiaridades da jornada flexibilizada, questionamos se o entendimento do subparágrafo 39.1 é crível. Ou é possível conceder TRI/ADS a servidores que possuem jornada flexibilizada?"

**Resposta:** Já respondida no item anterior.

"39.2. A possibilidade de estabelecer carga horária (CH) de TRI/ADS para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, a partir de um percentual sobre a carga horária semanal do servidor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso sob análise, o percentual é de 25% (10h do total de 40h da jornada de trabalho semanal da maior parte dos cargos efetivos)."

**Resposta:** O Edital deve ser interpretado de forma a atender o Princípio da Igualdade e da razoabilidade, devendo se interpretar que haverá uma redução de um percentual linear proporcional da carga horária de todos os participantes do programa, sob o risco de alguns servidores terem uma redução de carga horária de 25% e outros de 50% por cento de sua carga horária gerando uma desigualdade injustificável caso haja uma interpretação literal do edital.

39.2.1. A primeira dúvida acerca do subparágrafo 39.2, que nos paira a partir do texto do edital em comento (DINTER-UFSCAR), é sobre a carga horária destinada à concessão de TRI/ADS de 10 horas. Considerando que há na instituição alguns cargos com carga horária diferenciada, a depender da carga horária, isso afeta diretamente a continuidade dos serviços prestados. Por exemplo, na carreira docente há professor vinculado ao regime de 40 horas semanais de trabalho (com ou sem dedicação exclusiva) e professor vinculado ao regime de 20 horas semanais de trabalho. Caso ambos os regimes do exemplo tenham a mesma carga horária destinada a TRI/ADS (10h no caso do DINTER-UFSCAR), haverá impacto diretamente no dimensionamento das atividades docentes. Do mesmo modo ocorre com cargos da carreira dos técnicos administrativos: Administrador (40h), Jornalista (25h), Médico (20h), etc. Desta forma, a concessão da carga horária destinada a capacitação, deve seguir um percentual, neste caso, 25%, para cada cargo?

**Resposta:** Respondido no item anterior

39.2.2. Já a segunda dúvida acerca do subparágrafo 39.2, diz respeito aos servidores que, apesar de possuírem jornadas de 40 horas semanais, têm redução de carga horária com redução proporcional na remuneração. Para estes casos, é adequado conceder TRI/ADS de forma proporcional a carga horária trabalhada? Ou deve a concessão da carga horária ser revista e a partir da revisão fazer a concessão?

**Resposta:** Conceder de forma proporcional, sem a revisão da carga horária, visto que carga horária especial ocorrerá a partir da sua situação jurídica atual.

17. Por fim, ressaltamos que a concessão de quantitativo de horas de estudo para programas de Dinter ou Minter é mérito administrativo a ser avaliado dentro do juízo de conveniência e oportunidade, mas tem como limite o atendimento ao interesse público, assim, cabe ao gestor manter o equilíbrio entre a não interrupção dos serviços e a formação continuada do servidor.

À consideração do Sr. Magnífico Reitor.

Vitória/ES, 16 de outubro de 2023.

JOSÉ APARECIDO BUFFON  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23147009062202312 e da chave de acesso 6b9cc361

---



Documento assinado eletronicamente por JOSE APARECIDO BUFFON, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309203991 e chave de acesso 6b9cc361 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>.  
Informações adicionais: Signatário (a): JOSE APARECIDO BUFFON. Data e Hora: 16-10-2023 13:39.  
Número de Série: 58946647328255561451323973238. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



---

*Emitido em 16/10/2023*

**PARECER JURÍDICO Nº 175/2023 - REI-PRF (11.02.37.10)**

**(Nº do Documento: 438)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 16/10/2023 13:49 )*

**JOSE APARECIDO BUFFON**

*COORDENADOR - TITULAR*

*REI-PRF (11.02.37.10)*

*Matrícula: 6270645*

Visualize o documento original em <https://sipac.ifes.edu.br/documentos/> informando seu número: **438**, ano: **2023**,  
tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **16/10/2023** e o código de verificação: **4401264dba**